



PROCESSO TC N.º 13848/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria do Socorro Abrantes Sarmento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CIRURGIÃO DENTISTA – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERVALO LABORAL – TEMPO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração do período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01265/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento, matrícula n.º 090.341-8, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento, matrícula n.º 090.341-8, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, fls. 123/127, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01797/2021, fls. 160/165, considerar não cumprido o mencionado Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, acolhendo, contudo, as justificativas do gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, e assinar novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias, para que a referida autoridade apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento, CPF n.º 110.459.224-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 60/64, 86/87 e 112/113.

Após a intimação de estilo, fls. 166/167, e apresentações de esclarecimentos e documentos pelo Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 168/183, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 194/198, destacando, resumidamente, que, apesar do não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01797/2021, o ato de inativação merecia registro, face a deliberação do Tribunal, consubstanciada no Parecer Normativo PN - TC - 00001/22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 203/204, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho de 2022 e a certidão, fls. 205/206.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01797/2021, não foi integralmente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição,



PROCESSO TC N.º 13848/18

impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, o reclamado atestado de quitação pode ser dispensado, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o período laboral for efetivamente demonstrado.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (14.017 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento, matrícula n.º 090.341-8, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO